



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 222.609 - PR (2012/0180957-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : MOTOMU SHIMODA
ADVOGADO : DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CÓRDOBA
ADVOGADO : MARA REGINA PORCELANI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA STF/283. COBRANÇA DE VALOR INDEVIDO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO COM BASE NO CDC. IMPOSSIBILIDADE.

1.- Constatado que o tema objeto da impugnação foi devidamente examinado pelo tribunal de origem, não há se falar em vício no julgamento dos Embargos de Declaração, que não carecem de suprimimento. O que se verifica, em verdade, é tão só o fato de o Acórdão recorrido conter tese diferente da pretendida pela parte agravante, o que não justifica pedido integrativo do julgado.

2.- Quanto à incidência dos juros de mora, conforme assinalou o Acórdão recorrido, no caso, trata-se de obrigação positiva e líquida e, portanto, a simples inadimplência na respectiva data do vencimento configura a mora do devedor, em consonância com os arts. 397 e 1.336, § 1º, do Código Civil.

3.- Esse fundamento, suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, não foi objeto de impugnação específica nas razões do Recurso Especial, incidindo, à hipótese, o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica.

4.- A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor.

5.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de abril de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 222.609 - PR (2012/0180957-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **MOTOMU SHIMODA**
ADVOGADO : **DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CÓRDOBA**
ADVOGADO : **MARA REGINA PORCELANI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- MOTOMU SHIMODA interpõe Agravo Regimental contra a decisão que, nos autos da ação de cobrança de taxas condominiais proposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CÓRDOBA, conheceu do Agravo para negar seguimento a seu Recurso Especial.

2.- Alega o agravante violação dos arts. 535 do Código de Processo Civil, 334 e 940 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial, sustentando, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional; b) tendo o recorrente efetuado o pagamento dos valores devidos, mediante depósito judicial na data de 13.6.2008, não há que se falar em correção monetária e juros moratórios a partir dessa data; c) necessidade da restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente a título "despesas ordinárias"; d) a cobrança de encargos ilegais afasta a mora.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 222.609 - PR (2012/0180957-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- A decisão agravada, ao conhecer do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial de MOTOMU SHIMODA, o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 388/391):

1.- MOTOMU SHIMODA interpõe Agravo de decisão denegatória de seguimento a Recurso Especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, manejado contra Acórdão unânime do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Rel. Des. DOMINGOS JOSÉ PERFETTO), assim ementado (e-STJ fls. 311):

APELAÇÃO CÍVEL (2) - AÇÃO DE COBRANÇA - TAXAS DE CONDOMÍNIO NÃO ADIMPLIDAS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA DE RIGOR - EXEGESE DO ARTIGO 1.336, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - DATA DO VENCIMENTO DE CADA COTA - INCIDÊNCIA DE MULTA SOBRE O VALOR DEVIDO - APLICAÇÃO DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL - INVIABILIDADE IN CASU - INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...).

2.- No caso em exame, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CÓRDOBA propôs ação de cobrança de taxas condominiais em face do agravante, tendo sido julgado parcialmente procedente o pedido, determinando a sentença que incidisse sobre o valor devido atualização monetária, contada do vencimento de cada uma das prestações, mais juros moratórios de 1% ao mês, também cobrados dos respectivos vencimentos, além da multa de 2%, na forma pleiteada na inicial, entendimento que foi mantido pelo Tribunal estadual, nos termos da ementa acima transcrita.

3.- Houve a interposição de Embargos de Declaração, que foram rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.- As razões recursais indicaram violação dos arts. 535 do Código de Processo Civil, 334 e 940 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial, sustentando, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional; b) tendo o recorrente efetuado o pagamento dos valores devidos, mediante depósito judicial na data de 13.6.2008, não há que se falar em correção monetária e juros moratórios a partir dessa data; c) necessidade da restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente a título "despesas ordinárias"; d) a cobrança de encargos ilegais afasta a mora.

5.- Sem que fossem oferecidas contrarrazões, o recurso não foi admitido, ensejando a interposição do presente Agravo.

É o relatório.

6.- O inconformismo não merece prosperar.

7.- Embora rejeitados os Embargos de Declaração, tem se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do Recurso Especial.

É de se salientar que, tendo encontrado motivação bastante para fundar a decisão, não fica o Órgão julgador obrigado a responder, um a um, aos questionamentos suscitados pelas partes, mormente se evidente o propósito de infringência do julgado, indo, os questionamentos além dos limites previstos para os Embargos Declaratórios (CPC, art. 535, I e II).

8.- Quanto à incidência dos juros de mora, conforme assinalou o Acórdão recorrido, no caso, trata-se de obrigação positiva e líquida e, portanto, a simples inadimplência na respectiva data do vencimento configura a mora do devedor, em consonância com os arts. 397 e 1.336, § 1º, do Código Civil.

9.- Ocorre que esses fundamentos, suficientes, por si sós, para manter a conclusão do julgado, não foram objeto de impugnação específica nas razões do Recurso Especial, incidindo, à hipótese, o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica.

10.- Acresce que, em regra, aplicando-se a correção monetária e os juros de mora da data do vencimento das parcelas até o efetivo pagamento, eventual discussão quanto ao termo final de sua incidência poderá ser suscitada no próprio procedimento de cumprimento da sentença, sem qualquer prejuízo para o ora recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.- Por sua vez, o Colegiado estadual afastou a possibilidade da restituição em dobro do valor cobrado indevidamente, ao argumento de ausência de má-fé na conduta do condomínio, entendimento que encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal, conforme se infere do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1531 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. MÁ-FÉ OU DOLO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7.

1. Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.
2. A aplicação da sanção prevista no artigo 1531 do CC/1916 depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor.
3. A verificação da existência de má-fé da parte autora demanda o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7.
4. A Súmula 7 impede a revisão do valor fixado a título de honorários, quando estes não se apresentem excessivos ou irrisórios.

(AgRg no Ag 733.266/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 15.5.06).

E, ainda: REsp 661.945/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 24.8.10; REsp 872.666/AL, Rel^a. Min^a. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 5.2.07

12.- A alegação de que a cobrança de encargos ilegais afasta a mora não foi objeto de deliberação no Acórdão recorrido, tampouco foi suscitada sua discussão por ocasião da interposição dos Embargos de Declaração, ressentindo-se o Recurso Especial, no ponto, do devido prequestionamento (Súmulas STF/282 e 356).

13.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC, conhece-se do Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.- Embora evidente o esforço do agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0180957-0

AgRg no
AREsp 222.609 / PR

Números Origem: 201000170404 42008 4202008 6893778 689377801 689377802 689377803
70320920088160017

EM MESA

JULGADO: 16/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MOTOMU SHIMODA
ADVOGADO : DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CÓRDOBA
ADVOGADO : MARA REGINA PORCELANI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MOTOMU SHIMODA
ADVOGADO : DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CÓRDOBA
ADVOGADO : MARA REGINA PORCELANI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.